

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1269703 - RJ
(2018/0072557-1)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
CAROLINE ROTONDO VINCULA - RJ129404
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : EDMEA DANTAS DA SILVA
ADVOGADOS : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213
DANIELA LINARES DE SOUZA HENRIQUES
FELGUEIRAS - RJ149869

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. REFORMA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PENSIONAMENTO DEVIDO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO, PELA AUTORA, DE REFERIDA VERBA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO, PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há falar em omissão e/ou falta de fundamentação quando o Tribunal estadual se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões postas em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão das partes.

3. A modificação das conclusões a que chegou a instância a

quo - de modo a acolher as teses de culpa de terceiro e caso fortuito ou força maior - demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em recurso Especial, em face da Súmula nº 7 desta Corte.

4. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Ausente tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

5. É assente nesta Corte que, caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor em reais equivalente a 1 (um) salário mínimo. Precedentes.

6. Inviável, no caso vertente, a compensação referente ao seguro DPVAT, uma vez que a empresa demandada não informou o valor a ser descontado, nem comprovou se houve ou não o recebimento de tal verba pela autora.

7. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal estadual, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.703 - RJ (2018/0072557-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
CAROLINE ROTONDO VINCULA - RJ129404
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : EDMÉA DANTAS DA SILVA
ADVOGADOS : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213
DANIELA LINARES DE SOUZA HENRIQUES FELGUEIRAS - RJ149869

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

EDMÉA DANTAS DA SILVA (EDMÉA) ajuizou ação de reparação de danos pelo rito sumário contra VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA. (VIAÇÃO) em virtude de queda ocorrida aos 5/6/2010, quando, ao desembarcar do coletivo, o motorista que o conduzia arrancou bruscamente, resultando daí os danos de ordem moral e material que relatou (e-STJ, fls. 2/17).

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar VIAÇÃO ao pagamento de (1) danos morais, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (2) danos estéticos, na ordem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); (3) pensão mensal, no período de 5/6/2010 a 5/12/2010, equivalente a 100% dos ganhos líquidos de EDMÉA; e (4) 65% dos seus ganhos a título de pensão mensal vitalícia, relativa a incapacidade laborativa parcial permanente, estimada em 65%, desde 6/12/2010, tudo devidamente atualizado. A VIAÇÃO ainda foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 211/215).

A apelação interposta pela VIAÇÃO não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos do acórdão a seguir ementado:

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO COM PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LUCROS CESSANTES E PENSIONAMENTO VITALÍCIO. QUEDA DE VÍTIMA IDOSA EM DECORRÊNCIA DE FREADA BRUSCA. FRATURA DO FÊMUR. INCAPACIDADE FÍSICA TOTAL E TEMPORÁRIA POR 6 MESES E INCAPACIDADE PERMANENTE AVALIADA EM 65%. DANOS CONFIGURADOS.

1. Narra a autora que é idosa e em cinco de julho de 2013, aproximadamente à 06:45 horas, na rua Araújo Porto Alegre nº 01,

bairro Centro, Rio de Janeiro/ RJ(esquina com a Avenida Presidente Vargas) encontrava-se na condição de passageira da linha 298 (Castelo X Acari), número de ordem 76510 e o motorista trafegava sem a devida prudência, veio a arrancar bruscamente com o ônibus no momento no qual a demandante efetuava o seu desembarque, ocasionando a sua queda para fora do ônibus.

2. Segue narrando que aquele sequer lhe prestou socorro após ao acidente e que foi socorrida por populares e passageiros que solicitaram a ajuda da CBMERJ que a removeu pela viatura da SAMU para ser atendida em caráter emergencial no hospital onde ficou constatado que a autora fraturou o fêmur esquerdo, necessitando de intervenção cirúrgica para fixação de prótese óssea e de pinos e parafusos.

3. Por seu turno, a parte ré alega que não teve qualquer participação de um de seus coletivos no evento narrado na exordial e tampouco qualquer relação jurídica com a parte autora, bem como que inexistiria, conseqüentemente, o dever de indenizar.

4. Cinge-se a controvérsia recursal em apurar se a parte ré teve participação no acidente narrado na exordial e se tem o dever de indenizar à vítima, bem como se os valores fixados na sentença a título de dano estético, moral, lucros cessantes e pensionamento vitalício foram corretamente fixados e, ainda, se seria cabível no caso concreto o abatimento de valores referentes ao seguro DPVAT.

5. Note-se que o conjunto probatório adunado aos autos consubstanciado no termo de ocorrência de fls. 35/37 (indexadores 00036), no boletim de atendimento médico de nº 604864 (indexador 00069) e no laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal de fls. 90 (indexador 00094), são hábeis a comprovar tanto a ocorrência do fato descrito na peça inaugural quanto a relação contratual que fora impugnada pela parte ré, restando evidenciado o dever de a parte ré indenizar à vítima.

6. É de sabença que a possibilidade de cumulatividade de dano moral com materiais decorrentes do mesmo fato é reconhecida pacificamente pela jurisprudência do STJ, que editou a Súmula 37: “São acumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”, assim como a Súmula 96 deste Egrégio Tribunal de Justiça: “As verbas relativas às indenizações por dano moral e dano estético são acumuláveis”.

7. De acordo com a prova técnica de fls. 150/158 (indexador 00173) restou apurada a ocorrência de dano estético de médio porte, devendo a autora ser indenizada por lucros cessantes pelo lapso temporal de 6 meses e, posteriormente, passar a receber pensão mensal por força das sequelas sofridas decorrentes do acidente, in verbis: “incapacidade física total e temporária de seis meses e incapacidade permanente avaliada em 65% (sessenta e cinco por cento) em razão do comprometimento definitivo da articulação do quadril esquerdo” (fls. 156 – Indexador 00173), Quanto ao termo ad quem desta última, levando-se em conta que a lesão suportada pela

vítima, embora parcial, é permanente, acompanhando-a até o fim dos seus dias, a pensão deve ser vitalícia.

8. Assim, frise-se que a indenização por danos estéticos fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a reparação por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foram arbitrados com acerto, levando-se em conta que a autora teve fratura do colo de fêmur esquerdo em razão de queda no veículo ocasionada pelo acidente e ocorreram sequelas funcionais permanentes em razão do comprometimento definitivo da articulação do quadril esquerdo e encurtamento do membro em 03 (três) centímetros, além de "...comprometimento emocional com agravamento da qualidade de vida e dano estético..." (fls. 155 – indexador00173).

9. Por fim, quanto ao pedido de abatimento do valor a título de seguro obrigatório – DPVAT – da indenização judicial fixada, temos que não cabe o abatimento do referido valor por força desta decisão tendo em vista a uma que o apelante não informa o quantum a ser descontado e nem comprova o recebimento do referido valor pelo autor e a duas que tal pedido sequer foi formulado na peça de contestação e se traduz em inovação recursal.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (e-STJ, fls. 280/282).

Os embargos de declaração opostos pela VIAÇÃO foram rejeitados.

Inconformada, a VIAÇÃO interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 186, 212, 734 e 927 do CC/02; 371, 373, I, e 489 do NCPC; 2º, 3º e 14 do CDC.

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 404/407 e 411/414).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela VIAÇÃO que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE ÔNIBUS DO QUAL RESULTOU GRAVES LESÕES EM PASSAGEIRA. ART. 489 E 1022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. REFORMA SÚMULA 7 DO STJ. PENSIONAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL

DE CADA PRESTAÇÃO, PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO.
RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 486).

Nas razões do presente agravo interno, a VIAÇÃO afirmou **(1)** a omissão do acórdão recorrido quanto a inexistência da prova da condição de passageira da autora, não se prestando o boletim de ocorrência, de forma isolada, como prova do direito de EDMÉA, uma vez que referido documento foi lavrado por seu filho, comunicante do fato; **(2)** que os valores indenizatórios foram arbitrados de forma exorbitante, ofendendo o disposto nos arts. 944 e 884, ambos do CC/02, favorecendo o enriquecimento sem causa da parte autora; **(3)** não ser devido o pagamento de pensão mensal, uma vez que EDMÉA não exercia atividade laborativa à época dos fatos; e **(4)** a existência de *error in judicando*, pois não efetuada a dedução do valor devido a título de seguro DPVAT do valor indenizatório, conforme suscitou em seu recurso de apelação.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 532).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.703 - RJ (2018/0072557-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
CAROLINE ROTONDO VINCULA - RJ129404
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : EDMEA DANTAS DA SILVA
ADVOGADOS : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213
DANIELA LINARES DE SOUZA HENRIQUES FELGUEIRAS - RJ149869

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. REFORMA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PENSIONAMENTO DEVIDO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO, PELA AUTORA, DE REFERIDA VERBA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO, PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há falar em omissão e/ou falta de fundamentação quando o Tribunal estadual se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões postas em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão das partes.

3. A modificação das conclusões a que chegou a instância *a quo* - de modo a acolher as teses de culpa de terceiro e caso fortuito ou força maior - demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em recurso Especial, em face da Súmula nº 7 desta Corte.

4. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Ausente tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

5. É assente nesta Corte que, caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão dever ser arbitrada em valor em reais equivalente a 1 (um) salário

Superior Tribunal de Justiça

mínimo. Precedentes.

6. Inviável, no caso vertente, a compensação referente ao seguro DPVAT, uma vez que a empresa demandada não informou o valor a ser descontado, nem comprovou se houve ou não o recebimento de tal verba pela autora.

7. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal estadual, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.

8. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.703 - RJ (2018/0072557-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
CAROLINE ROTONDO VINCULA - RJ129404
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : EDMÉA DANTAS DA SILVA
ADVOGADOS : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213
DANIELA LINARES DE SOUZA HENRIQUES FELGUEIRAS - RJ149869

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da alegada omissão no julgado

A VIAÇÃO afirmou a existência de omissão no julgado, quanto a comprovação de que EDMÉA se encontrava no interior do coletivo, assentando que o boletim de ocorrência, firmado unilateralmente pelo seu filho, perante a autoridade policial, não tem o condão, de forma isolada, de comprovar o direito vindicado na inicial.

Sem razão, contudo.

O TJ/RJ, ao julgar os embargos de declaração opostos pela VIAÇÃO, pontuou que:

1. O julgado ora em análise não se encontra revestido de contradição,

omissão obscuridade ou erro material.

2. Inteligência do artigo 1022 do Código de Processo civil.

3. Da análise percuciente dos autos se evidencia que a decisão colegiada vergastada, proferida em sede de recurso de apelação apreciou o caso concreto de maneira clara e precisa, presentes os fundamentos de fato e direito necessários ao deslinde da controvérsia, sendo certo que não há o que se falar em erro no julgado no que tange as alegações autorais, tendo em vista **que há forte conjunto probante da ocorrência do fato consubstanciado não somente no exame de corpo de delito, mas também no termo de ocorrência de fls. 35/37 (indexadores 00036), no boletim de atendimento médico de nº 604864 (indexador 00069).**

4. Nesse sentido, os registros gráficos jungidos aos autos são hábeis a comprovar não apenas a ocorrência do fato narrado, como também o dano e o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o evento danoso que vitimou a parte autora, ora embargada. E, sendo assim, restou configurada a ocorrência de ato ilícito reparável por danos morais (e-STJ, fl. 322).

Como se vê da transcrição acima, a Corte estadual ao se manifestar, de forma clara e suficiente, em relação a responsabilidade da VIAÇÃO pelo acidente do qual resultou os danos sofridos por EDMÉA, analisou todas as questões relevantes suscitadas.

E, tendo o Tribunal estadual dirimido a controvérsia de forma bem fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da VIAÇÃO, não há falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do NCPC.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...].

2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

3. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.131.270/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 7/6/2018, DJe 13/6/2018).

(2) Da configuração do ato ilícito, do dano e do dever de indenizar

Com relação a responsabilidade da VIAÇÃO pelo evento danoso, da qual resultou o dever de indenizar, a Corte estadual pontuou que:

Cinge-se a controvérsia recursal em apurar se a parte ré teve participação no acidente narrado na exordial e se tem o dever de indenizar à vítima, bem como se os valores fixados na sentença a título de dano estético, moral, lucros cessantes e pensionamento vitalício foram corretamente fixados e, ainda, se seria cabível, no caso concreto, o abatimento de valores referentes ao seguro DPVAT.

[...]

Nessa linha de raciocínio, entendo que os fatos descritos na exordial efetivamente ocorreram tal como narrados, eis que a requerente juntou os documentos que dispunha para comprovar o dano sofrido e produziu prova capaz de conferir verossimilhança às suas alegações, o que restou, inclusive corroborada com a prova pericial produzida (indexador 00173).

Ademais, o conjunto probatório adunado aos autos consubstanciado no termo de ocorrência de fls. 35/37 (indexadores 00036), no boletim de atendimento médico de nº 604864 (indexador 00069) e no laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal de fls. 90 (indexador 00094), são hábeis a comprovar tanto a ocorrência do fato descrito na peça inaugural quanto a relação contratual que fora impugnada pela parte ré, restando evidenciado o dever de a parte ré indenizar à vítima.

Ressalte-se que de acordo com a prova técnica de fls. 150/158 (indexador 00173) restou apurada a ocorrência de dano estético de médio porte, devendo a autora ser indenizada por lucros cessantes pelo lapso temporal de 6 meses e, posteriormente, passar a receber pensão mensal por força das sequelas sofridas decorrentes do acidente, in verbis: "...incapacidade física total e temporária de seis meses e incapacidade permanente avaliada em 65% (sessenta e cinco por cento) em razão do comprometimento definitivo da articulação do quadril esquerdo e encurtamento do membro em 03 (três) centímetros... " (fls. 156 – Indexador 00173). Quanto ao termo ad quem desta última, levando-se em conta que a lesão suportada pela vítima, embora parcial, é permanente, acompanhando-a até o fim dos seus dias, a pensão deve ser vitalícia.

Assim, restou comprovado pelo laudo pericial que a requerente possui uma incapacidade total e temporária, o que a impediu ao exercício da atividade laborativa que desempenhava antes do

evento, bem como uma incapacidade parcial e permanente, razão pela qual impõe-se o arbitramento da pensão mensal nos exatos termos dos artigos 949 e 950 do Código Civil. Impende destacar que a parte autora logrou êxito em cumprir o seu ônus probatório, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como a parte ré não demonstrou a inexistência de falha no seu serviço como alegou em sua peça de bloqueio, incidindo a norma disposta no artigo 14, § 3º, do CDC ... (e-STJ, fls. 288/290, sem destaque no original).

Desse modo, para afastar as conclusões acima, seria necessário o reexame do conjunto fático da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, veja-se o precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Na origem, trata-se de ação indenizatória, proposta pela agravada em desfavor da Expresso Guanabara S/A., em decorrência de acidente ocorrido quando estava sendo transportada em ônibus da empresa requerida.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela configuração do dever de indenizar, consignando que "restaram configurados na presente demanda todos os elementos necessários para responsabilidade civil, quais sejam: a conduta da 1ª apelante, o nexo de causalidade e os danos sofridos pela 1ª apelada, os quais vieram consubstanciados pelos relatórios médicos e exame complementar". Assim, a modificação das conclusões a que chegou a instância a quo - de modo a acolher as teses de culpa de terceiro e caso fortuito ou força maior - demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.

[...].

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.114.121/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

(3) Da fixação do valor indenizatório por dano moral e do

pensionamento (arts. 944 e 884 do CC/02)

No que concerne à verba reparatória, é certo que a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral, que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do CC/02.

Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do abalo moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

No caso dos autos, o Tribunal estadual, ao manter a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o fez com base nas seguintes razões:

Com base nos argumentos acima alinhavados, sopesando as circunstâncias em que se deu o ilícito e mensurando-se as circunstâncias e consequências do evento, vê-se que a indenização por danos morais deve ser mantida no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) de forma a satisfazer os requisitos adrede mencionados. Tratando-se de relação contratual, haverá incidência de juros moratórios a partir da citação (art. 405 CC) e correção monetária a contar do julgado (súmula 362 STJ).

[...]

Assim, frise-se que a indenização por danos estéticos fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a reparação por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foram arbitrados com acerto, levando-se em conta que a autora teve fratura do colo de fêmur esquerdo em razão de queda no veículo ocasionada pelo acidente e ocorreram sequelas funcionais permanentes em razão do comprometimento definitivo da articulação do quadril esquerdo e encurtamento do membro em 03 (três) centímetros, além de "...comprometimento emocional com agravamento da qualidade de vida e dano estético..."(fls. 155 – indexador00173) (e-STJ, fl. 294).

Desse modo, para acolher o pleito da VIAÇÃO, a fim de reconhecer a exorbitância do valor fixado na origem e promover a redução do *quantum*, seria necessário o reenfrentamento do conjunto fático da causa, o que encontra óbice no enunciado da já citada Súmula nº 7 do STJ.

A esse respeito, vejam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MATERIAIS E

MORAIS. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. [...]. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afasta-se a incidência do Enunciado n.º 7/STJ, somente quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

[...].

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.651.964/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO Sanseverino, Terceira Turma, j. 15/3/2018, DJe 27/3/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS FIXADOS AO ARBÍTRIO DO JUIZ. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

1. É possível a fixação dos danos morais de acordo com o prudente arbítrio do juiz da causa. Precedentes.

2. A revisão do quantum fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Ausente tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 730.160/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016)

Por sua vez, quanto ao pensionamento, a VIAÇÃO afirmou que EDMÉA não comprovou exercer atividade laborativa antes do acidente, razão por que não seria devido o pagamento de lucros cessantes e da pensão mensal vitalícia.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte entende que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima na época do acidente, devendo, contudo, ser fixada em um salário mínimo quando não houver comprovação do exercício de atividade remunerada" AgInt no REsp 387.544/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 2/5/2017, DJe 19/5/2017, sem destaque no original).

Com igual entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PENSÃO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. SÚMULA 313/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor em reais equivalente a 1 (um) salário mínimo.

[...].

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 660.293/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 7/4/2015, DJe de 10/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ.

[...].

2. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ pacificou-se no sentido de que, caso não comprovado o exercício de atividade remunerada pela vítima de acidente, a pensão deve ser fixada em valor em reais equivalente a um salário mínimo e paga mensalmente. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 1.076.026/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, j. 22/6/2011, DJe de 30/6/2011.)

Assim, estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

(4) Do abatimento do seguro DPVAT

Por fim, também não procede a alegação de *error in iudicando*, ao não se deduzir da condenação o valor correspondente ao seguro DPVAT, pois o acórdão recorrido reconheceu não ter sido comprovado o pagamento da mencionada verba.

A esse respeito:

5. No que tange ao entendimento de que a compensação referente ao seguro DPVAT seria aplicada, temos que, no caso vertente, não se torna viável tal mecanismo, uma vez que não pode se dar o abatimento do referido valor, que a parte embargante não informa o *quantum* a ser descontado, nem comprova o recebimento ou não do referido valor pela autora (e-STJ, fl. 323).

Portanto, mais uma vez incide, ao caso, a Súmula nº 7 desta Corte.

Do termo inicial dos juros de mora (arts. 405 e 407 do CC/02)

Pretende a insurgente, ainda, que o termo inicial dos juros de mora do pensionamento sejam fixados na data em que arbitrada a indenização.

Nesse ponto, a Corte fluminense, por sua vez, entendeu ser ele a data do vencimento de cada prestação, senão vejamos:

Consigne-se também por correta a aplicação dos juros de mora em relação às parcelas a serem pagas a título de pensionamento mensal, conforme determinado na sentença vergastada, uma vez que os juros moratórios deverão ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação e não da data do evento danoso ou da citação, não havendo qualquer impropriedade no julgado, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

DIREITO CIVIL. TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS QUANDO FIXADA PENSÃO MENSAL A TÍTULO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. Na responsabilidade civil extracontratual, se houver a fixação de pensionamento mensal, os juros moratórios deverão ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, e não da data do evento danoso ou da citação. (...). No caso em análise, no qual há fixação de pensão mensal, embora se trate de relação extracontratual, observa-se que a prestação não é de cunho singular (pagável uma única vez), sendo, na verdade, obrigação de trato sucessivo. Dessa forma, os juros moratórios a serem acrescidos ao valor pago a título de pensão mensal não devem ser contabilizados a partir do ato ilícito (por não ser uma quantia singular), tampouco da citação (por não ser ilíquida). Portanto, no caso aqui analisado, os juros moratórios a serem acrescidos ao valor pago a título de pensão mensal devem ser, em relação às prestações vencidas, contabilizados a partir do vencimento de cada prestação. Além do mais, quanto às parcelas vincendas, não há razão para a contabilização de juros moratórios. Isso se deve ao fato de que tais parcelas carecem de um dos requisitos fundamentais para que haja a cobrança pelo credor, que é a exigibilidade da obrigação. No caso da pensão, por ser de trato mensal, ela somente passa a ser exigida a partir do seu vencimento, fator que, por óbvio, não foi alcançado pelas parcelas vincendas. Dessa forma, se não há como exigir uma prestação, por ela não ter se constituído, tampouco há falar em mora, pois ainda não há inadimplência do devedor. Aliás, se assim não fosse, o devedor estaria sendo rotulado como inadimplente antes mesmo de se constituir a obrigação. Em outras palavras, sem o perfazimento

da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente e o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento. (REsp 1.270.983-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8/3/2016, DJe 5/4/2016.) (e-STJ, fls. 297/299).

Em sendo assim, mencionado entendimento está em harmonia com a orientação firmada nesta Corte, nos termos dos precedentes abaixo destacados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO. CAPACIDADE LOBORATIVA DA VÍTIMA. REDUÇÃO PERMANENTE. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR CERTO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURAÇÃO.

[...]

*2. Estabelecendo o acórdão embargado que o pensionamento mensal devido ao autor da demanda deve corresponder à totalidade (no primeiro ano subsequente ao acidente) ou à fração (daí em diante) de valor certo por ele indicado na inicial, as parcelas vencidas e vincendas da referida obrigação devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso e **acrescidas de juros de mora, no caso de eventual inadimplemento, a contar do vencimento de cada respectiva prestação.***

3. Para fins de correção do valor das prestações referentes ao pensionamento mensal, deverão ser adotados os índices fixados nas tabelas de atualização monetária do Tribunal recorrido. Precedente.

4. A ausência de manifestação do Superior Tribunal de Justiça a respeito de temas que não foram deduzidos nas razões do recurso especial não constitui omissão viabilizadora dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1.591.178/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 25/2/2019, DJe 25/4/2019, sem destaque no original).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS REFLEXOS. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES MANTIDOS. PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO. PARCELAS

VINCENDAS. EXCLUÍDAS.

[...]

5. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilícita -, **mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.**

6. Quanto às parcelas vincendas, não há razões para mantê-las na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente, tampouco o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento.

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas.

(REsp 1.270.983/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 8/3/2016, DJe 5/4/2016, sem destaque no original).

Portanto, estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.269.703 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0072557-1

Número de Origem:

201724505074 00198861020108190202

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

CAROLINE ROTONDO VINCULA - RJ129404

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : EDMEA DANTAS DA SILVA

ADVOGADOS : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213

DANIELA LINARES DE SOUZA HENRIQUES FELGUEIRAS - RJ149869

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

CAROLINE ROTONDO VINCULA - RJ129404

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : EDMEA DANTAS DA SILVA

ADVOGADOS : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213

DANIELA LINARES DE SOUZA HENRIQUES FELGUEIRAS - RJ149869

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020